



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO N° 16066 - MG (2023/0217257-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RODRIGO SPARTACUS ARTUR
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. EXPEDIENTE AUTUADO COMO PETIÇÃO, MAS INTITULADO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS*. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO LIMINAR PELA PRESIDÊNCIA. ART. 1.043, INCISOS I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ART. 266 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constitui ônus da parte agravante refutar a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, na forma do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, sem o que os fundamentos não impugnados remanescem hígidos. Situação em que o agravante não impugnou nenhum dos fundamentos que levaram ao indeferimento liminar dos embargos de divergência opostos pela defesa.

Incidência do verbete n. 182 da Súmula do STJ.

2. Nos termos do art. 266, *caput*, do RISTJ e do art. 1.043, incisos I e III, do Código de Processo Civil, os embargos de divergência são cabíveis em face de julgados prolatados por órgãos colegiados do Superior Tribunal de Justiça que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal. Nessa linha, não é admissível sua interposição contra decisão monocrática do relator proferida em *habeas corpus*, caso dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador

convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 09 de agosto de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16066 - MG (2023/0217257-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RODRIGO SPARTACUS ARTUR
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. EXPEDIENTE AUTUADO COMO PETIÇÃO, MAS INTITULADO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS*. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO LIMINAR PELA PRESIDÊNCIA. ART. 1.043, INCISOS I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ART. 266 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constitui ônus da parte agravante refutar a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, na forma do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, sem o que os fundamentos não impugnados remanescem hígidos. Situação em que o agravante não impugnou nenhum dos fundamentos que levaram ao indeferimento liminar dos embargos de divergência opostos pela defesa.

Incidência do verbete n. 182 da Súmula do STJ.

2. Nos termos do art. 266, *caput*, do RISTJ e do art. 1.043, incisos I e III, do Código de Processo Civil, os embargos de divergência são cabíveis em face de julgados prolatados por órgãos colegiados do Superior Tribunal de Justiça que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal. Nessa linha, não é admissível sua interposição contra decisão monocrática do relator proferida em *habeas corpus*, caso dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RODRIGO SPARTACUS ARTUR contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ele manejados e autuados na classe “Petição”.

Entendeu a decisão agravada que os embargos de divergência não autorizavam conhecimento, seja porque se voltavam contra julgado proferido em sede de *habeas corpus*, seja porque que não há previsão legal ou regimental para a interposição do recurso contra decisão monocrática.

No presente agravo regimental, a defesa se dirige ao Relator do *Habeas Corpus* n. 833.632/MG, o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, limitando-se a insistir em que “Nunca houve interceptação telefônica neste processo conforme mencionado na decisão para manutenção da condenação pela organização criminosa.” (e-STJ fl. 139).

Alega, ainda, que a base da condenação foram os estelionatos em relação aos quais o ora agravante veio a ser absolvido de todas as imputações.

Requer, assim, o provimento dos embargos de divergência, para declarar a absolvição do paciente do delito de organização criminosa – Lei 12.850/13.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Entretanto, a insurgência não merece prosperar.

Observo, inicialmente, que o ora agravante não se desincumbiu de seu ônus de refutar a integralidade dos fundamentos da decisão agravada. Na realidade, não buscou infirmar nenhum deles, limitando-se a reiterar argumentos de mérito da controvérsia (relativos às provas que levaram à sua condenação) que nem chegaram a ser debatidos nesta Corte, ao fundamento de que demandariam reexame de provas, inviável nos estreitos limites de cognição do *habeas corpus*.

Ocorre que, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, é inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, consoante o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182 do STJ (AgRg nos EAREsp n. 1.206.558/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 18/9/2018).

Diante disso, é de ser aplicado o enunciado da Súmula 182/STJ.

Ainda que assim não fosse, os embargos de divergência tampouco poderiam ser conhecidos.

Como bem observou a decisão agravada, tanto o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça quanto o art. 1.043, incisos I e II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) estabelecem, como requisito específico para o conhecimento dos embargos de divergência, que o dissenso deve ocorrer entre decisões colegiadas de órgãos fracionários do mesmo Tribunal, proferidos em recurso especial.

Confira-se o exato teor das normas mencionadas:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos."

*Art. 1.043. **É embargável o acórdão de órgão fracionário** que:*

*I - em recurso extraordinário ou **em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;***

(...)

*III - em recurso extraordinário ou **em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;***

No entanto, a decisão impugnada por meio de embargos de divergência, foi proferida monocraticamente pelo Relator, denegando a ordem pleiteada em sede de *habeas corpus*.

Não admitindo os embargos de divergência em tais hipóteses, podem ser consultados, entre outros, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR PELA PRESIDÊNCIA. ART. 1.043, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ART. 266 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEMAIS, PARADIGMAS PROLATADOS EM HABEAS CORPUS TAMBÉM NÃO SE PRESTAM A DEMOSTRAR SUPOSTO DISSÍDIO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõem o art. 1.043, incisos I e III, do Código de Processo Civil, e o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal.

*2. **São incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão prolatado em habeas corpus ou qualquer outra ação originária do Superior Tribunal de Justiça.***

3. Ademais, não se admite como paradigmas acórdãos prolatados em habeas corpus, inservíveis para a demonstração de dissídio jurisprudencial em

embargos de divergência.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl na Pet n. 14.852/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E DE "CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS" DEVIDO À EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO, EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA QUE NÃO OBSTOU O JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGADO QUE, ADEMAIS, INDICOU OUTROS FUNDAMENTOS SUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA JUSTIFICAR O NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória, ambígua ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, ou mesmo para correção de erro material.

Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Não é obscuro o acórdão que deixa claro que, "Se o advogado que assinou a petição eletrônica dos embargos de divergência não possui procuração ou substabelecimento nos autos e, embora intimado a regularizar a representação processual, quedou-se inerte, impõe-se a incidência da Súmula 115 do STJ, segundo a qual, Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AgRg nos EREsp 1509492/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 18/09/2018).

3. A jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte há muito assentou que, embora seja possível que qualquer indivíduo impetre habeas corpus em seu próprio favor ou de outrem, tal liberalidade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário, para o qual se exige capacidade postulatória, dispensada apenas na hipótese em que o leigo impetra o habeas corpus e, contra a decisão do writ, ele (leigo) interpõe o recurso ordinário.

Situação em que o habeas corpus foi impetrado pelo causídico que representa o ora recorrente e o recurso ordinário também foi por ele assinado.

4. O fato de o recurso ordinário em habeas corpus ter tido seu mérito examinado pela Sexta Turma desta Corte sem a exigência de procuração do causídico que o subscrevia decorre mais de lapso na constatação prévia da ausência de procuração do que de reconhecimento tácito desta Corte de que tal procuração seria desnecessária.

Ademais, mesmo que tal constatação não tenha sido efetuada anteriormente, isso não significa que não possa ser exigida a apresentação da procuração no momento da interposição dos embargos de divergência.

*5. De mais a mais, no caso concreto, ainda que se cogitasse da possibilidade de afastamento do óbice da ausência de procuração, **permaneceriam ainda três outros obstáculos, independentes e suficientes, por si sós, a impedir o conhecimento dos embargos de divergência: 1º) o fato de que tanto o disposto no art. 1.043, I e III, do Código de Processo Civil quanto o disposto no art. 266 do Regimento Interno do STJ restringem a possibilidade de manejo de embargos de divergência contra julgados proferidos em sede de recurso especial (ou de agravo em recurso especial); 2º) o fato de que o recorrente não juntou cópia do inteiro teor do acórdão apontado como***

paradigma e 3º) não foi efetuado o cotejo analítico entre os julgados comparados.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na Pet n. 13.280/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 28/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DO STJ QUE OS INDEFERIU LIMINARMENTE, PORQUE FORAM OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 266 DO RISTJ E ART. 1.043 DO CPC. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa a prolação de decisão monocrática nos embargos de divergência, na medida em que é passível de agravo interno ou regimental para submissão da insurgência ao órgão colegiado. Inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Conforme art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 1.043 do Código de Processo Civil, não cabem embargos de divergência contra decisão monocrática de Ministro Relator do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.974.571/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. INÚMEROS PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de divergência exigem como condição processual para sua admissão o pronunciamento de Órgão Colegiado, nos termos do art. 266 do RISTJ e do art. 1.043 do Código de Processo Civil, de modo que não são admitidos contra decisão monocrática de Relator. Precedentes.

2. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.104.535/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0217257-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Pet 16.066 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01419653420178130518 10518170148978001 1419653420178130518

EM MESA

JULGADO: 09/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO SPARTACUS ARTUR
CORRÉU : MARCOS ANTONIO DA SILVA
CORRÉU : JOSUE FARIA NOGUEIRA
CORRÉU : PEDRO JOAQUIM DE SOUZA
CORRÉU : SIDNEY DE SOUZA DELFINO
CORRÉU : RODRIGO SPARTACUS ARTUR
CORRÉU : LUIZ ROBERTO SOUZA LEMOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO SPARTACUS ARTUR
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54222551461615-45<@ 2023/0217257-0 - Pet 16066 Petição : 2023/0072229-8 (AgRg)